

CONTROVÉRSIAS ACERCA DO MARCO LEGAL DAS STARTUPS NO BRASIL

Fatima Cristina Santoro Gerstenberer¹
Guilherme Santoro Gerstenberger²

Resumo:

O ambiente nacional de negócios tem sido objeto de estudo e debate na atualidade tendo interesse direto dos cidadãos. Esse trabalho objetivou verificar as nuances do Marco Legal das Startups na contemporaneidade da sociedade brasileira, e a decorrente interação entre indivíduos, assim como quais seriam os seus possíveis limites. O trabalho justifica-se pela indispensabilidade de estudo sobre o tema, bem como sua abrangência e a influência social, resultantes da atual realidade jurídica, sendo matéria pertencente ao direito empresarial nacional. Em termos de metodologia, o método científico adotado pode ser sintetizado em pesquisa bibliográfica descritiva e documental, tendo como fontes a referente jurisprudência e a doutrina aplicada. Os resultados da pesquisa foram relacionados aos benefícios originados pela Lei Complementar nº 182/2020, assim como os seus limites, no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-Chave: Marco legal; Startups; Controvérsias; Legislação nacional; ambiente de negócios

¹ Pós-Doutora em Direito pela Universidade Santiago de Compostela - USC (Espanha). Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino - UMSA (Argentina). Mestre em Ensino da Saúde e do Ambiente (UNIPLI). Professora e Coordenadora de pós-graduações lato sensu e graduação da UVA.

² Doutorando e Mestre em Direito Público e Evolução Social - UNESA. Mestre em Administração - Ibmecc. Professor - FGV.

Abstract:

The national business environment has been the object of study and debate today, having the direct interest of citizens. This work aimed to verify the nuances of the Legal Framework of Startups in contemporary Brazilian society, and the resulting interaction between individuals, as well as what their possible limits would be. The work is justified by the indispensability of studying the subject, as well as its scope and social influence, resulting from the current legal reality, being a matter belonging to national business law. In terms of methodology, the scientific method adopted can be synthesized in descriptive bibliographic and documentary research, having as sources the referent jurisprudence and the applied doctrine. The research results were related to the benefits originated by Complementary Law nº 182/2020, as well as its limits, in the Brazilian legal system.

Key word: Legal framework; Startups; Controversies; National legislation; business environment

1 Introdução:

A presente pesquisa científica é voltada para o estudo a respeito do potencial Marco Legal das *startups*. Desta forma, pretende-se como objetivo analisar a relevância e o potencial do supracitado para melhorar a eficiência e a competitividade dos setores produtivos do Brasil, com base na desburocratização e na utilização de instrumentos legais para estímulo a geração de emprego e renda.

A partir da busca pela análise, compreensão e elucidação do respectivo tema, e suas vicissitudes, o presente artigo delimita claramente o assunto tratado.

Ademais, o trabalho preenche o aspecto de interdisciplinaridade, ao abranger demais ciências sociais aplicadas, além do direito empresarial. A importância do tema é um dos pontos de maior estímulo para o presente estudo.

No que tange o método científico investigativo, fora realizada pesquisa bibliográfica explicativa, de forma a possibilitar o entendimento e a interferência na realidade investigada.

O problema da pesquisa configura a pergunta que pretende ser respondida: Qual a relevância do Marco Legal das Startups para a atividade econômica nacional? Deste modo, têm-se como objetivo principal do trabalho a resolução do problema de pesquisa.

O trabalho justifica-se pela indispensabilidade de estudo sobre o tema, assim como sua abrangência e a influência social, resultante da atual realidade jurídica.

Além disto, a investigação científica teve como bibliografia central, espinha dorsal literária, artigos científicos aprofundados e pertinentes à matéria, originados de Revistas Científicas com fator de impacto, além de jurisprudência relevante e doutrina recente, através de obras literárias. Assim, o estudo abrange diversos meios para embasamento da pesquisa científica, como a revisão da literatura adequada.

Isto posto, há motivação construtivista para realizar o estudo, diante da conjuntura existente no ordenamento jurídico latino-americano. Ainda, dentro perspectiva de direito privado empresarial, o presente trabalho possui foco desenvolvimentista da atividade econômica. Ressalta-se que desenvolvimento econômico sustentável é um processo de variações positivas na estrutura econômica e social do Estado nação.

Outrossim, a pesquisa científica fora elaborada tendo como focos a criatividade, o espírito crítico e investigativo.

2 Considerações sobre as *startups* no ordenamento jurídico brasileiro

De acordo com Feigelson, a partir do século XX, com considerado aumento no século XXI surgem as primeiras empresas que podem se chamar de *startups*, um novo modelo para a economia no mundo corporativo. Pequenas empresas inovadoras com impetuoso desenvolvimento tecnológico e econômico que surgiram quase que ao mesmo passo da internet. O navegador Mosaic estabelecido em 1993 sucedeu a formação de diversas empresas, a partir de então conhecidas como Startups, algumas que perduram até os dias atuais, como Yahoo! e Amazon. Ainda segundo este, toda startup nasce de uma ideia, de uma premissa, de uma tese. Uma carência do mercado, a aposta em um novo comportamento, uma nova forma de prestar um serviço ou vender um produto. A inovação é a base do conceito de startup, e apesar das dificuldades inerentes em definir essa simples palavra acreditamos na clássica acepção que preceitua que startup é um grupo de pessoas à procura de um modelo de negócios, baseado em tecnologia, repetível e escalável, trabalhando em condições de extrema incerteza.³

Logo, o estudo acerca de *startups* é imprescindível, devido a relevância econômica e a expressão no mundo contemporâneo e globalizado. Em outras palavras, o trabalho esclarece sobre marcos legais que tem o potencial de influenciar positivamente um grupo de pessoas que iniciam uma empresa, trabalhando com uma ideia diferente, escalável e em condições de extrema incerteza, como é o ambiente de empresarial para inovação no Brasil.

Em relação ao próprio termo *startup*, a sua utilização deu-se durante a crise das empresas ponto com, mais aproximadamente entre os anos de 1996 a 2001, a época da “bolha da internet”. A Bolha da Internet, como ficou habitualmente conhecida, adotou e começou a utilizar o termo *startup*, que até então apenas significava um grupo de pessoas trabalhando por uma ideia diferente e com potencial de fazer dinheiro. Além disso, *startup*, na etimologia da palavra, também sempre foi sinônimo de iniciar algo e colocá-lo em funcionamento.⁴

Logo, o termo startups começou a ser empregado entre os anos de 1996 e 2001, cuja

³ FEILGELSON, Bruno; Nybo, Erik Fontenele; FONSECA, Victor. Direito das Startups. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p.18.

⁴SEBRAE. O que é uma Startup?, SEBRAE, [s. l.], 2014. Disponível em: [https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/o-que-e-umastartup,6979b2a178c83410VgnVCM1000003b74010aRCRD#:~:text=Tudo%20come%C3%A7ou%20durante%20a%20%C3%A9poca,%20aparentemente%20poderia%20fazer%20dinheiro](https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/o-que-e-umastartup,6979b2a178c83410VgnVCM1000003b74010aRCRD#:~:text=Tudo%20come%C3%A7ou%20durante%20a%20%C3%A9poca,%20aparentemente%20poderia%20fazer%20dinheiro.). Acesso em: 09 abril 2021.

forma empresarial era constituída por um aglomerado de indivíduos que trabalhavam em uma ideia inovadora que, ao menos superficialmente, poderia resultar em benefícios financeiros⁵. Essa forma empresarial deve ter como foco a rentabilidade e valor, resolvendo problemáticas de seus clientes. A atividade das startups é repetível e escalável e, ao contrário do que se pensa, não deve estar necessariamente na internet. Nesse arranjo há duas funções principais. O primeiro é o empreendedor que quer dar asa às suas ideias e geralmente não possui recurso para tanto. Por outro lado, há o investidor, cuja expectativa minimamente é de retorno do investimento aplicado e lucro sobre a atividade empresarial⁶. Essa é a razão de ser necessária a realização de um contrato bem estruturado que geralmente tem a função de converter o empréstimo em ações/quotas empresariais. Há dois exemplos de cláusulas que são utilizadas: a valuation cap (investimento baseado no valor de mercado da empresa e em seu crescimento) e a discount (ingresso do investidor de forma mais vantajosa financeiramente). Há diversos tipos societários aplicáveis como, por exemplo, em havendo dois ou mais sócios, a sociedade limitada, restringindo a responsabilidade de cada sócio às quotas integralizadas na empresa. Há possibilidade de utilizar também a forma de sociedade unipessoal limitada, o que foi instituído pela Lei n. 13.874/2019, e as sociedades por ações, com capital fechado, (S/A) para que haja o investimento⁷, dentre outros arranjos.

Já referente ao ordenamento jurídico nacional, a definição de startup é prevista na a Lei Complementar 167 de 2019, a qual dispôs sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC) e altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para regulamentar a ESC e instituir o Inova Simples.

Assim, de acordo com o Art. 65-A Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019:

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se startup a empresa de caráter inovador que visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, os quais, quando já existentes, caracterizam startups de natureza incremental, ou, quando relacionados à criação de algo totalmente novo,

⁵ Paraná Portal. CHIARADIA, Janaina. As Inovações Advindas com as “startups”. Disponível em: < <https://paranaportal.uol.com.br/opiniao/in-loco-novas-tendencias-do-direito/as-inovacoes-advindas-com-as-startups/>>. Acesso em: 13 nov. 2019.

⁶ NAGAMATSU, Fabiano Akiyoshi et al. OS IMPACTOS COM A MUDANÇA DA LEI DO SIMPLES NACIONAL PARA INVESTIDORES ANJOS E STARTUPS. Revista Fatec Sebrae em debate-gestão, tecnologias e negócios, v. 4, n. 06, p. 37, 2017.

⁷ SILVA, Adriana Martins; DE MELLO, André Cesar. STARTUPS: ORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA E CONTRATUAL. *Percursos*, v. 1, n. 32, p. 270-274, 2020.

caracterizam startups de natureza disruptiva. § 2º As startups caracterizam-se por desenvolver suas inovações em condições de incerteza que requerem experimentos e validações constantes, inclusive mediante comercialização experimental provisória, antes de procederem à comercialização plena e à obtenção de receita⁸

Ademais, o estudo acerca do tema requer análise científica aprofundada sobre o Projeto de Lei Complementar 249/2020, o qual visou instituir o marco legal das *startups* e do empreendedorismo inovador. Desta forma, o art.3º do respectivo Projeto de Lei, dispõe a respeito de definição complementar do tema:

Art. 3º São consideradas startups as organizações empresariais, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados. § 1º Para fins de aplicação desta Lei Complementar são elegíveis para o enquadramento na modalidade de tratamento especial destinada ao fomento de startup o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada, as sociedades empresárias e as sociedades simples: I - com faturamento bruto anual de até R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) no ano-calendário anterior ou de R\$ 1.333.334,00 (um milhão trezentos e trinta e três mil trezentos e trinta e quatro reais) multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a doze meses, independentemente da forma societária adotada; II - com até seis anos de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; e III - que atendam a um dos seguintes requisitos, no mínimo: a) declaração, em seu ato constitutivo ou alterador, e utilização de modelos de negócios 13 inovadores para a geração de produtos ou serviços, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004; ou b) enquadramento no regime especial Inova Simples, nos termos do disposto no art. 65-A da Lei Complementar nº 123, de 2006.⁹

⁸ BRASIL. Lei Complementar 167 de 24 de abril de 2019. Dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC) e altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para regulamentar a ESC e instituir o Inova Simples. Diário oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF 24 de abril de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp167.htm. Acesso em: 10 jan. 2021.

⁹ BRASIL. Lei Complementar 167 de 24 de abril de 2019. Dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC) e altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para regulamentar a ESC e instituir o Inova Simples. Diário oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF 24 de abril de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp167.htm. Acesso em: 12 jan. 2021.

Entretanto, o presente artigo aborda o potencial do Marco Legal das startups, e é relevante inteirar-se dos requisitos para ser considerada uma startup, conforme o Projeto de Lei e a de acordo com a Lei Complementar nº 182 de 2021 que instituiu o marco legal das startups e do empreendedorismo inovador; e alterou a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

São eles: Ser empresário individual, empresa individual de responsabilidade limitada, sociedades empresárias ou sociedades simples; possuir uma receita bruta de até R\$ 16 milhões no ano anterior. Em casos de empresas com menos de um ano, a receita deve ser de R\$ 1,3 milhão multiplicado pelo número de meses de atividade no ano anterior; Ter até dez anos de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; Utilizar modelos de negócios inovadores para gerar produtos ou serviços, ou pertencer ao sistema especial Inova Simples, que visa estimular Startups.¹⁰

Outrossim, além da definição técnica, é imprescindível reflexão sobre a importância de novas modalidades empresariais para o estímulo a atividade econômica e a eficiência produtiva, sobretudo em um país com tanto gargalos estruturais e com aspecto burocrático como o Brasil. O país possui desafios desde a complexidade tributária, até a formalização custosa de novo negócio, tendo necessidade de contratação de especialistas para lidar com os fatores periféricos ao negócio, como contadores e advogados. Logo, faz-se necessário o exame de matéria sobre o uma possibilidade legislativa de reduzir burocracias e estimular o empreendedorismo, que é o Projeto de Lei que potencialmente pode instituir o Marco Legal das *startups*. Igualmente, de modo a contribuir com superação de desafios econômicos, fora elaborado um Estudo pelo Núcleo de Inovação e Empreendedorismo da Fundação Dom Cabral, com o propósito de compreender as características, comportamentos e atitudes de empreendedores de startups no Brasil em relação as razões que determinam a falência, em pouco tempo, da maioria das startups criadas no País. Os resultados encontrados com base no tempo médio de sobrevivência são: pelo menos 25% das startups morrem com um tempo menor ou igual a um ano, pelo menos 50% morrem com um tempo menor ou igual a quatro anos, pelo menos 75% morrem com um tempo menor ou igual a treze anos. Um fator de risco para a sobrevivência de uma startup está

¹⁰ CORTES, Andrea. Marco Legal das Startups: conheça tudo sobre o projeto de lei. 2021. Disponível em: <https://www.remessaoonline.com.br/blog/marco-legal-das-startups/>. Acesso em: 26 mar. 2021.

ligado ao o número de sócios envolvidos. A pesquisa constatou que quando a startup é composta desde o seu início por mais de um sócio, maiores são as suas chances de descontinuidade. O estudo indica que essa causa esteja relacionada a problemas como menor capacidade de adaptação dos gestores às mudanças, necessidades do mercado e maior frequência de problemas de relacionamento entre os sócios.¹¹

Pertinente destacar que o Projeto de Lei Complementar nº 249/2020 merece análise específica para o exame da matéria. Entretanto, cumpre verificação de trecho que ilustra a definição do conceito de *startups*. Inclusive, o respectivo Projeto tem o potencial de efetivar o denominado Marco Legal das *startups*, caso seja aprovado. Deste modo, é devido abordagem acerca de sua tramitação legal, no próximo capítulo.

3 Análise acerca do Projeto de Lei nº 249/2020 e da Lei Complementar nº 182/2021

O marco legal das Startups trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 249/2020 que institui o marco legal das Startups e do empreendedorismo inovador. Atualmente o Projeto de Lei Complementar resultou na Lei Complementar nº 182/2021. O Projeto de Lei Complementar fora destinado a estabelecer o Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador, tendo por objetivo apoiar o desenvolvimento do empreendedorismo inovador e alavancar o ecossistema de startups no Brasil, e desdobrou suas propostas em quatro temáticas principais: ambiente de negócios; facilitação do investimento em startups; relações de trabalho e colaboração na nova economia; e ação do Estado.¹²

A proposta do Marco Legal das *Startups* entre outras medidas trouxe a nova modalidade de licitação exclusiva para Startups e contratação de serviços tecnológicos pelo poder público. A Administração Pública poderá contratar pessoas físicas ou jurídicas, isoladamente ou em consórcio, para o teste de soluções inovadoras por elas desenvolvidas ou a serem desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico, por meio de licitação na modalidade especial que será regulamentada pela futura lei, se aprovada, podendo inclusive limitar a participação da licitação somente para empresas enquadradas como *startups*. É possível notar que os mencionados

¹¹ ARRUDA, et al. Observatório Internacional Sebrae, [s.l], 2015. Disponível em: <http://ois.sebrae.com.br/publicacoes/causas-da-mortalidade-de-startups-brasileiras/>. Acesso em: 28 março 2021.

¹² AZEREDO, Érica Giovana. Startups: regulamentações jurídicas a serem observadas. 2020.

projetos de lei possuem como finalidade apoiar o desenvolvimento do empreendedorismo inovador e decolar o ecossistema de Startups no Brasil, de modo a se tornar uma via de mão dupla, pois, enquanto o Poder Público abre oportunidade para os negócios se desenvolverem, estes, por outro lado, oferecem soluções relevantes, movimentando a economia.¹³

No que tange ao andamento legislativo, nos últimos dias do ano de 2020, a Câmara dos Deputados aprovou o texto-base do Marco Legal das Startups (Projeto de Lei Complementar nº 249/2020) com um placar expressivo de 361 votos a favor e 66 contrários, restando apenas que o projeto seja avaliado pelo Senado Federal. Posteriormente foi sancionada a Lei Complementar nº 182 em 1º de junho de 2021. Sabendo que o Marco se propôs corrigir as falhas de mercados e as limitações de políticas públicas que até então atrapalhavam o crescimento das startups, há razões de sobra para crer que o ecossistema de inovação está prestes a ganhar ímpeto por meio da aprovação definitiva do projeto. As consequências positivas disso, com efeito, não se restringem às startups e aos investidores, mas diz respeito ao Estado e a sociedade em geral que se beneficiarão das soluções inovadoras que muito em breve nascerão. O PLP 249/2020 foi desenvolvido no âmbito do Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia e apensado ao PLP 146/2019 pelo qual os deputados já vinham discutindo a regulação das startups desde o ano anterior. As discussões a respeito do Marco Legal das Startups envolveu a participação de entidades, empreendedores e sociedade civil em encontros presenciais, consultas e audiências públicas em que, de modo resumido, identificaram conjuntamente os desafios enfrentados pelas startups no Brasil, além de analisarem as legislações estrangeiras sobre o tema (em especial o Italian Startup Act, aprovado em 2012 e depois do qual o número de startups na Itália cresceu 13 vezes entre 2013 e 2016. Inclusive, é importante frisar que em 2020, as startups brasileiras ganharam fôlego inédito e até certo ponto surpreendente. Os anos anteriores já sinalizavam um crescimento contínuo do setor, a exemplo do número de empresas startups no país que triplicou entre 2015 e 2019. A pandemia, por sua vez, acelerou a digitalização e o uso de tecnologias por empresas interessadas em aumentar a produtividade e melhorar a oferta aos clientes, fenômeno que rapidamente turbinou a atratividade de empresas ofertantes de produtos e serviços inovadores como as startups. Contando ainda com a queda recorde da taxa Selic que incentivou a diversificação da carteira de ativos dos investidores, as startups brasileiras receberam aportes no total de

¹³ POMPEU, Marcio Rino; COMEGNO, Gabriel Magalhães. Marco Legal das startups: análise sobre a nova modalidade de licitação. CJ, [s.l.], 2020. Disponível em: <https://www.cj.com.br/2020-nov-05/-analise-modalidade-licitacao>. Acesso em: 23 março 2021.

aproximadamente R\$ 16 bilhões, marca histórica do setor.¹⁴

4 Mudanças com o Marco Legal das Startups

De acordo com Andrea Cortes, a respeito dos detalhes acerca do Marco Legal das Startups, o texto estabelece uma série de mudanças em alguns aspectos do dia a dia das Startups e dos investimentos. Uma grande novidade no Marco Legal das Startups é o reconhecimento da figura do investidor anjo, assegurando que ele não se torna sócio da empresa nem tem poder sobre sua gestão. Porém, pode participar das deliberações de forma consultiva e ter acesso a contas, estoques, balanços, livros contábeis e de caixa da empresa. Agora, os investidores poderiam optar por comprar ações da Startup futuramente ou resgatar títulos emitidos por beneficiários. Também, esses investidores podem ser pessoas físicas ou jurídicas e, caso formalmente convertidos em patrimônio, serão tratados como quotistas ou acionistas. Além disso, para garantir segurança jurídica ao investidor anjo, ele não responderá por quaisquer dívidas da empresa. Assim, o investidor terá muito mais tranquilidade e segurança para apoiar uma Startup. Outro item estipulado no Marco Legal da Startups é a prioridade de análise de pedidos de patentes ou registros de marcas junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio do portal de registro simplificado (Redesim). Ou seja, os processos se tornarão mais rápidos para essas empresas e, assim, elas podem trabalhar de forma mais eficiente e produtiva. Outra mudança estabelecida pelo projeto é que empresas de capital fechado, com patrimônio líquido de até R\$ 78 milhões e menos de 30 acionistas, ficam isentas de publicar seus balanços em jornais de grande circulação. Com a mudança, essas companhias podem divulgar estes dados apenas na Internet. Isso é uma mudança muito positiva porque, em alguns casos, essa publicação pode custar até R\$ 20 mil.¹⁵

Portanto, o denominado Marco Legal das *Startups* possui uma relevância emergente para a viabilidade empresarial de milhares de negócios no país. A título de exemplo, apenas 1

¹⁴ DE ABREU PINTO, Rodrigo. Ao redor do Marco Legal das Startups. 2021. Disponível em: https://www.academia.edu/download/65780669/Ao_redor_do_Marco_Legal_das_Startups.pdf. Acesso em 23 março 2021.

¹⁵ Ibidem.

em cada 4 Startups sobrevive aos cinco primeiros anos de vida¹⁶. Esse percentual, pouco animador de sucesso, pode ser explicado por diversos fatores, sendo alguns deles: a instabilidade econômica, o desajuste entre os sócios, a burocracia e a dificuldade de estruturação dos negócios.

Uma pesquisa realizada pela Associação Brasileira de Startups, nominada de “O Momento da Startup brasileira e o Futuro do Ecossistema de Inovação” indica que o ecossistema brasileiro de Startups já atingiu patamar de estabilidade, sendo que “o que é preciso agora para gerar mudanças sistêmicas são marcos regulatórios e informação de mercado relevante para orientar as decisões na construção de comunidades”. Ou seja, a estabilização dos negócios de inovação denota o fato de que o mercado já está mais estruturado sob o aspecto econômico. e agora precisa encontrar caminhos de fortalecimento do ponto de vista jurídico, visto que os caminhos ainda não estão muito bem delimitados, o que gera insegurança e dificuldades. Por outro lado, os institutos jurídicos são essenciais para a proteção tanto dos empreendedores quanto dos investidores e não podem ser deixados de lado. A estruturação jurídica das Startups é apenas uma das dificuldades que devem ser enfrentadas pelos empreendedores. Em virtude disso, muitas Startups trilham um longo caminho antes de sua formalização e outras sequer chegam ao ponto de estruturação jurídica. Em Radiografia apresentada em 2018 pela Accenture e Abstartup verificou-se que, das Startups cadastradas na Associação, 69,72% estavam formalizadas, com inscrição no CNPJ e 14,15% estavam em processo de formalização, sendo que as demais não tinham iniciado sua estruturação formal.¹⁷

¹⁶ SCALCO, Nathália Ceratti. Compatibilização dos modelos societários às estruturas de startups. 2019.

¹⁷ ABSTARTUPS, Associação Brasileira de Startups; ACCENTURE. O Momento da Startup Brasileira e O Futuro do Ecossistema de Inovação. Baseado nos Resultados do Radiografia do Ecossistema Brasileira de Startups, 2017. Disponível em: <https://abstartups.com.br/PDF/radiografia-startupsbrasileiras.pdf> . Acessado em 06.02.2021, pp. 01-18.

5 Considerações e limitações da Lei Complementar nº 182/2021

Conforme a Lei Complementar nº 182/2021, são enquadradas como startups as organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados. São elegíveis para o enquadramento na modalidade de tratamento especial destinada ao fomento de startup o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada, as sociedades empresárias, as sociedades cooperativas e as sociedades simples: Com receita bruta de até R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) no ano-calendário anterior ou de R\$ 1.333.334,00 (um milhão, trezentos e trinta e três mil trezentos e trinta e quatro reais) multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, independentemente da forma societária adotada; Com até 10 (dez) anos de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia; e que atendam a um dos seguintes requisitos, no mínimo: Declaração em seu ato constitutivo ou alterador e utilização de modelos de negócios inovadores para a geração de produtos ou serviços, nos termos do inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004; ou Enquadramento no regime especial Inova Simples, nos termos do art. 65-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.¹⁸

O Marco Legal das *Startups* define os princípios e as normas para a atuação da Administração Pública no setor, e ainda prevê medidas de fomento ao ambiente de negócios e ao aumento da oferta de capital para investimento em empreendedorismo inovador. Além disso, traz normas sobre licitação e contratação de soluções inovadoras pela administração pública, ou seja, o Estado.

Deste modo, é imprescindível a compreensão que o termo startup globalmente se referente a um grupo de pessoas, que em face a uma ideia diferente e inovadora, se unem para viabilizar o projeto. Esse termo chegou ao Brasil no final dos anos 90 até 2001, pois, nos EUA já era bem mais conhecido.

¹⁸ LEFISC, Consultoria. LC nº 182/2021, altera a Lei nº 6.404/1976, e a LC nº 123/2006. **Jornal Lefisc**. Porto Alegre, p. 01-02. 04 jun. 2021. Disponível em: <https://jornallefisc.com.br/lc-no-182-2021-altera-a-lei-no-6-404-1976-e-a-lc-no-123-2006/>. Acesso em: 20 jun. 2021.

Existem algumas controvérsias ou diversificação quanto ao conceito de Startup. Alguns consideram que qualquer empresa em seu início pode ser considerada uma startup. Já outros definem apenas as empresas inovadoras, que oferecem custos baixos para implementação e manutenção, mas com um potencial de gerar lucro bem mais rápido.

Porém, o conceito que melhor define, atualmente, é o de que uma startup é um grupo de pessoas que, em torno de um negócio inovador e escalável, se unem em condições extrema de incerteza para viabilizar o projeto.

É como se fosse uma aposta em uma ideia inovadora, por isso o termo “em condições extrema de incerteza”. Justamente por ser uma inovação, não se sabe ainda se será sustentável, escalável e rentável.

Ser escalável significa ter um grande potencial de crescimento sem que isso influencie no modelo de negócios. Ou seja, aumento de receita sem necessariamente aumento de despesas, ou, ao menos a receita crescendo bem mais que a despesa. Esse fator garante a rentabilidade e a geração de riqueza.

Logo, as principais mudanças com o Marco Legal das Startups foram:

Em primeiro lugar, o enquadramento formal como startups, que segundo a nova Lei, serão consideradas startups as empresas nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou produtos ou serviços ofertados”, e que preencham os seguintes requisitos: Receita bruta de até R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais) no ano anterior ou de até R\$ 1.333.334,00 (um milhão, trezentos e trinta e três mil trezentos e trinta e quatro reais) multiplicado pelo número de meses de atividade no ano anterior, quando inferior a 12 (doze) meses; não ultrapassar 10 (dez) anos de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); empresas criadas por incorporação ou fusão serão considerado o tempo de inscrição da empresa incorporadora ou da parte mais antiga na fusão. Em uma cisão para nova sociedade, será considerado tempo de inscrição da empresa cindida; declaração em seu ato constitutivo ou alterador e efetiva utilização de modelos de negócios inovadores para a geração de produtos ou serviços; ou enquadramento no regime especial Inova Simples. Esse regime permite agilizar o registro de marcas e os exames de patentes. Em segundo lugar, a segurança jurídica. Com o projeto de lei, o mercado de *startups* terá maior reconhecimento e segurança jurídica, com crescimento exponencial de

oportunidades tanto para empreendedores quanto para investidores, e para o mercado como um todo, que se beneficiará das soluções inovadoras trazidas pelas startups. Em terceiro lugar, a figura do Investidor Anjo. Pelo Marco Legal das Startups, as empresas poderão receber aporte de capital por pessoa física ou jurídica, que são considerados os investidores anjo. Eles não serão considerados sócios e por isso, não terão obrigações com a empresa, sejam de ordem trabalhista ou cível, excetuando casos de fraudes a credores e clientes. O investidor anjo será remunerado pelo investimento realizado. E ainda, com mais segurança jurídica, o que certamente será um bom incentivo para que novos investidores sejam encorajados. Em quinto lugar, o processo de licitações atrelados às *startups*. Com o Marco Legal, criou-se uma abertura na legislação de licitações, prevendo a possibilidade de a administração pública contratar Startups, para o desenvolvimento de soluções inovadoras. No entanto, a concorrência ficará limitada apenas no âmbito deste tipo de empresa. O edital precisa ser divulgado com, ao menos, 30 dias de antecedência até o recebimento das propostas, em site centralizado para divulgação de licitações e no Diário Oficial. As propostas serão julgadas por, no mínimo três pessoas idôneas, sendo que um deles deve ser servidor público e outro professor de instituição pública de ensino superior da área.¹⁹

Ademais, é necessário enumerar os critérios para o julgamento das propostas:

1. Potencial de resolução do problema pela solução proposta;
2. Grau de desenvolvimento da solução proposta;
3. Viabilidade e a maturidade do modelo de negócio da solução;
4. Viabilidade econômica da proposta, considerados os recursos financeiros disponíveis para a celebração dos contratos;
5. Demonstração comparativa de custo x benefício em relação às opções equivalentes.

O Contrato Público para Solução Inovadora (CPSI) terá validade limitada a 12 meses, prorrogável por mais até mais 12 meses. O valor máximo de pagamento à contratada será de R\$ 1,6 milhão por contrato.

¹⁹ FACILITE (Brasília). **Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador**. 2021. Disponível em: <https://www.facilite.co/marco-legal-das-startups-e-do-empendedorismo-inovador/>. Acesso em: 20 jun. 2021.

Após esse contrato, a administração pública poderá celebrar com a startup contratada, sem nova licitação, outro acordo para o fornecimento do produto, do processo ou da solução resultante do CPSI. Esse novo contrato terá vigência de até 24 meses, prorrogável por mais 24 meses. O valor do acordo poderá ser de até R\$ 8 milhões.²⁰

Assim, o Marco Legal das *Startups* representou um avanço para o empreendedorismo nacional, tendo como base todo o texto científico apresentado. Entretanto, cumpre destacar os seus limites, decorrentes dos vetos realizados para sanção da Lei Complementar nº 182/2021.

Desta forma, aos vetos, seguem os dois trechos objeto de veto e as razões para tal, colocadas pelo Ministério da Economia. O primeiro veto refere-se ao benefício tributário ao investidor-anjo. Em outras palavras, foi retirada do projeto a possibilidade de o investidor pessoa física “compensar” as perdas dos investimentos em startups malsucedidas nos valores resultantes da sua saída das startups que prosperaram. Parte da lógica do investimento via Fundos de Investimento em Participação (FIPs) trazida ao contexto do investidor-anjo poderia oferecer uma melhor estratégia de alocação de portfólio individual, mais eficiente em tributos, e era encarado como um verdadeiro incentivo ao investimento-anjo no projeto, seja investindo diretamente ou via redes (syndicates) ou em negócios nascentes de tecnologia. Segundo o Ministério da Economia, a medida apresentaria vícios de constitucionalidade por “acarretar renúncia de receitas sem apresentação da estimativa do impacto orçamentário e financeiro e das medidas compensatória” e, ainda, violaria a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021 que estabelece que as proposições legislativas que concedam benefícios tributários devem conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos. Por fim, ainda justifica a necessidade do veto para garantir a diretriz governamental de redução gradual de incentivos e benefícios federais de natureza tributária. Já o segundo veto refere-se às condições facilitadas de acesso de startups ao mercado de capitais brasileiro. O projeto do MLS provocava a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) a regulamentar o acesso de companhias de menor porte (receita bruta anual inferior a R\$ 500 milhões) ao mercado de capitais. Para tanto, algumas barreiras de entrada poderiam ser eliminadas ou moduladas, como: Obrigatoriedade de instalação do conselho fiscal a pedido de acionistas; obrigatoriedade de intermediação de instituição financeira em distribuições públicas de valores mobiliários; recebimento de dividendo obrigatório pelos acionistas; forma de realização de publicações; e forma de apuração do preço justo e sua revisão. Entretanto, o Ministério da Economia questionou a possibilidade, alegando que “nada acrescentaria ao

²⁰ Ibidem.

arcabouço atualmente vigente, quanto à apuração do preço justo em ofertas públicas de aquisição de ações para cancelamento de registro e por aumento de participação”. Como a forma de apuração do preço justo do ativo e sua revisão impactaria direitos de acionistas minoritários, foi justificado que isso não seria benéfico para o bom funcionamento dessas operações e para o equilíbrio entre os ofertantes e os acionistas. Além disso, foi feita a ressalva de que a Instrução nº 361/2002 da CVM atualmente permite tal flexibilização, para os casos plenamente justificados e de acordo com a norma.²¹

6 Conclusão

Ao longo do presente trabalho foi possível inferir acerca da necessidade de legislações que reduzam o aparato burocrático estatal, em relação ao empreendedorismo nacional, sem prejuízo às legislações que garantem direitos e proteções sociais.

Pertinente destacar que a economia nacional vem de anos de recessão, decorrentes de problemas políticos e fiscais estruturais, além da crise sanitária global do Novo Covid-19, de modo que o empreendedorismo por necessidade se faz presente e cada vez mais comum na sociedade brasileira.

Logo, o novo Marco Legal das Startups representa uma legislação que desburocratiza e fomenta a atividade econômica organizada nacional. Assim, ao decorrer do presente texto científico foram apresentados conceitos atrelados ao tema, e todos os dispositivos regulamentados pela Lei Complementar nº 182/2021, tendo ainda informações jurídicas pertinentes sobre o seu Projeto de Lei originário, e as motivações legais, econômicas e sociais para a legislação sancionada.

Outrossim, é necessário mencionar o ceticismo de parte da sociedade civil, composta por especialistas do mercado, sobre o marco em si, desde a tramitação do Projeto, quando foram chamados a opinar perante o legislador os representantes de diversas entidades conhecidas do mundo “startupeiro” e do venture capital (VC) como: a ABStartups, Dínamo, ABVCAP, Cubo Itaú, Assepro, entre outras, assim como membros da Comissão de Valores Mobiliários, Ordem

²¹ ALVOREDA, Gustavo. **O que muda com o novo Marco Legal das Startups?** Legislação institui medidas importantes de fomento ao empreendedorismo e ao investimento em startups. 2021. JOTA. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/nacao-inovadora/o-que-muda-com-o-novo-marco-legal-das-startups-08062021>. Acesso em: 08 jun. 2021.

dos Advogados do Brasil (OAB), advogados de escritórios renomados e também nomes bastante conhecidos por aqueles que atuam no setor.

Entretanto, os resultados foram de flexibilização de amarras burocráticas ao empreendedorismo embrionário, apesar do enquadramento legal sobre o que seria uma startup tem deixado empresas inovadoras de fora, devido o montante de faturamento anual e a temporalidade do cadastro de pessoa jurídica, conforme já elucidado neste artigo científico. Além disto, é pertinente destacar que foram pacificados alguns temas e fora dada proteção jurídica suplementar ao conhecido Investidor-anjo, tendo ficado claro que este não é formalmente sócio do negócio e os limites de responsabilidade legal.

Contudo, os dois vetos, chancelados pelo Ministério da Economia, representaram limites ao potencial geral e final da Lei Complementar, tendo sido retirado a possibilidade do investidor pessoa física “compensar” as perdas dos investimentos em startups malsucedidas nos valores resultantes da sua saída das startups que prosperaram, através do benefício tributário ao investidor-anjo, e a retirada da possibilidade de condições facilitadas de acesso de startups ao mercado de capitais brasileiro, por meio do segundo veto. Deste modo, os dois vetos representam recortes metodológicos acerca dos limites do potencial da legislação sancionada tão recentemente, em relação a confecção do presente texto científico.

Referências:

ABSTARTUPS, Associação Brasileira de Startups; ACCENTURE. O Momento da Startup Brasileira e O Futuro do Ecossistema de Inovação. Baseado nos Resultados do Radiografia do Ecossistema Brasileira de Startups, 2017. Disponível em: <https://abstartups.com.br/PDF/radiografia-startupsbrasileiras.pdf> . Acessado em 06.02.2021, pp. 01-18.

ALVOREDA, Gustavo. **O que muda com o novo Marco Legal das Startups?** Legislação institui medidas importantes de fomento ao empreendedorismo e ao investimento em startups. 2021. JOTA. Disponível em: <https://www.jota.info/coberturas-especiais/nacao-inovadora/o-que-muda-com-o-novo-marco-legal-das-startups-08062021>. Acesso em: 08 jun. 2021.

ARRUDA, et al. Observatório Internacional Sebrae, [s.l], 2015. Disponível em: <http://ois.sebrae.com.br/publicacoes/causas-da-mortalidade-de-startups-brasileiras/>. Acesso em: 28 março 2021.

AZEREDO, Érica Giovana. Startups: regulamentações jurídicas a serem observadas. 2020.

BRASIL. Lei Complementar 167 de 24 de abril de 2019. Dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC) e altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para regulamentar a ESC e instituir o Inova Simples. Diário oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF 24 de abril de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp167.htm. Acesso em: 10 jan. 2021.

BRASIL. Lei Complementar 167 de 24 de abril de 2019. Dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC) e altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para regulamentar a ESC e instituir o Inova Simples. Diário oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF 24 de abril de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp167.htm. Acesso em: 12 jan. 2021.

CORTES, Andrea. Marco Legal das Startups: conheça tudo sobre o projeto de lei. 2021. Disponível em: <https://www.remessaoonline.com.br/blog/marco-legal-das-startups/>. Acesso em: 26 mar. 2021.

DE ABREU PINTO, Rodrigo. Ao redor do Marco Legal das Startups. 2021. Disponível em: https://www.academia.edu/download/65780669/Ao_redor_do_Marco_Legal_das_Startups.pdf. Acesso em 23 março 2021.

FACILITE (Brasília). **Marco Legal das Startups e do Empreendedorismo Inovador**. 2021. Disponível em: <https://www.facilite.co/marco-legal-das-startups-e-do-empendedorismo-inovador/>. Acesso em: 20 jun. 2021.

FEILGELSON, Bruno; Nybo, Erik Fontenele; FONSECA, Victor. Direito das Startups. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p.18.

LEFISC, Consultoria. LC nº 182/2021, altera a Lei nº 6.404/1976, e a LC nº 123/2006. **Jornal Lefisc**. Porto Alegre, p. 01-02. 04 jun. 2021. Disponível em: <https://jornallefisc.com.br/lc-no-182-2021-altera-a-lei-no-6-404-1976-e-a-lc-no-123-2006/>. Acesso em: 20 jun. 2021.

NAGAMATSU, Fabiano Akiyoshi et al. OS IMPACTOS COM A MUDANÇA DA LEI DO SIMPLES NACIONAL PARA INVESTIDORES ANJOS E STARTUPS. Revista Fatec Sebrae em debate-gestão, tecnologias e negócios, v. 4, n. 06, p. 37, 2017.

Paraná Portal. CHIARADIA, Janaina. As Inovações Advindas com as “startups”. Disponível em: <https://paranaportal.uol.com.br/opiniaoin-loco-novas-tendencias-do-direito/as-inovacoes-advindas-com-as-startups/>. Acesso em: 13 nov. 2019.

POMPEU, Marcio Rino; COMEGNO, Gabriel Magalhães. Marco Legal das startups: análise sobre a nova modalidade de licitação. CJ, [s.l.], 2020. Disponível em: <https://www.cj.com.br/2020-nov-05/-analise-modalidade-licitacao>. Acesso em: 23 março 2021.

SCALCO, Nathália Ceratti. Compatibilização dos modelos societários às estruturas de startups. 2019.

SEBRAE. O que é uma Startup?, SEBRAE, [s. l.], 2014. Disponível em: <https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/o-que-e-umastartup,6979b2a178c83410VgnVCM1000003b74010aRCRD#:~:text=Tudo%20come%C3%A7ou%20durante%20a%20%C3%A9poca,%20aparentemente%20poderia%20fazer%20dinheiro>. Acesso em: 09 abril 2021.

SILVA, Adriana Martins; DE MELLO, André Cesar. STARTUPS: ORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA E CONTRATUAL. **Percursos**, v. 1, n. 32, p. 270-274, 2020.